



CORPORATE

MAIOR EXIGÊNCIA NO REGIME DE REGISTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

DECRETO-LEI N.º 250/2012, DE 23 DE NOVEMBRO

Foi publicado, no passado dia 23 de Novembro de 2012, o Decreto-Lei n.º 250/2012, que veio introduzir alterações (i) ao Código do Registo Comercial, (ii) ao Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais e (iii) ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Foi publicado, no passado dia 23 de Novembro de 2012, o Decreto-Lei n.º 250/2012, que veio introduzir alterações (i) ao Código do Registo Comercial, (ii) ao Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais e (iii) ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Analisando o teor do diploma em apreço, é possível concluir que as alterações preconizadas pelo mesmo visam, essencialmente, garantir o cumprimento da obrigação legal que impende sobre as empresas de procederem ao registo da aprovação das contas, procurando reforçar a sua imprescindibilidade na vida da sociedade e obviar às desvantagens da omissão, por vezes intencional, do respectivo registo, para a segurança do comércio jurídico.

Importa, neste âmbito, salientar, que este diploma é publicado cinco anos após a implementação do projecto Informação Empresarial Simplificada (IES), mecanismo criado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, essencial para a recolha da informação contabilística e financeira das empresas, que permitiu agregar, num único acto, o cumprimento de diversas obrigações perante a Administração Pública, nomeadamente a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal ao Ministério das Finanças, o registo da prestação de contas junto do Ministério da Justiça, a prestação de informação de

natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

Não obstante a inegável relevância da aprovação de contas e respectivo registo para a segurança do comércio jurídico e a transparência da actividade económica, muitas são as sociedades que, apesar de cumprirem a obrigação fiscal de apresentação do IES, não declaram a referida aprovação nem procedem ao pagamento da taxa de registo devida, assim impedindo que terceiros, credores e outros interessados, tenham acesso à informação relativa à situação financeira da empresa.

Prosseguindo o declarado propósito de criar nos representantes das sociedades a consciência da gravidade da omissão do registo da prestação de contas, veio o Decreto-Lei n.º 250/2012 proceder à implementação de medidas tendentes a garantir o cumprimento de tal obrigação.

Importa, neste âmbito, salientar, que este diploma é publicado cinco anos após a implementação do projecto Informação Empresarial Simplificada (IES).

No que respeita às medidas implementadas por via da alteração ao *Código do Registo Comercial*, destacam-se as seguintes:

(i) Consagra-se que a obrigação de proceder ao pagamento dos emolumentos e taxas devidas deve ser cumprida em simultâneo com o pedido de registo ou em momento anterior a este;

(ii) Passa a prever-se a obrigação do pagamento em dobro do emolumento aplicável pelo registo de prestação de contas fora do prazo legalmente previsto;

(iii) É considerada causa de **recusa do registo por transcrição o facto de a sociedade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação de registo da prestação de contas**, pelo que as sociedades que não procedam a tal registo apenas poderão proceder, durante o período de incumprimento, ao registo de determinados factos que o legislador convencionou deverem ficar imunes à aplicação desta novidade sancionatória, como sejam, a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, actos emanados de autoridade administrativa, de um conjunto alargado de acções, decisões, procedimentos e providências cautelares (por exemplo, as referentes a deliberações sociais), bem como do arresto, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas, outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição e quaisquer outros registos a efectuar por depósito.

(iv) Considerando que a instauração do processo de contra-ordenação por incumprimento do prazo do registo se vinha a revelar ineficaz, pelo facto de tal instauração não resultar na feitura do registo em falta excepto se os próprios interessados o promovessem, o diploma em apreço veio revogar, na íntegra, as disposições atinentes ao aludido processo.

Embora o texto do diploma não seja absolutamente claro no que se refere à sua aplicação no tempo, parece ser de concluir que as alterações descritas nos pontos (ii) e (iv) *supra* são aplicáveis aos factos sujeitos a registo obrigatório em que o **termo inicial do prazo de cumprimento da obrigação de registar venha a ocorrer após a sua entrada em vigor** e que a alteração descrita no ponto (iii) *supra* apenas será aplicável quando esteja em causa o **incumprimento da obrigação de registo da prestação de contas referentes aos exercícios económicos iniciados em 2012**¹.

Já no que concerne às medidas implementadas por via da alteração ao Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março (RJPADLEC), destaca-se a consagração da omissão do registo da prestação de contas durante dois anos **consecutivos como causa de dissolução autónoma**, para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução. Estas alterações serão **aplicáveis apenas às situações de incumprimento da obrigação de registo da prestação de contas referentes aos exercícios económicos iniciados em 2012**².

Ademais, é de salientar que o mesmo diploma veio ainda consagrar, como causa de instauração oficiosa do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação, a comunicação da caducidade ou revogação da licença às entidades que operam na Zona Franca da Madeira. Tal caducidade ou revogação verifica-se em resultado do incumprimento da legislação aplicável, sendo anotada oficiosamente às respectivas matrículas na conservatória do registo comercial privativa. Esta alteração, que resultou da introdução de uma nova alínea j) ao artigo 5.º do RJPADLEC, visou essencialmente obviar ao facto de, até à data, a instauração do procedimento se encontrar dependente do impulso dos interessados, o que determinava a existência de muitas sociedades inactivas registadas na Conservatória de Registo Comercial da Zona Franca da Madeira.

Prevê-se, expressamente, que a aludida alteração será apenas aplicável às entidades relativamente às quais, à data de entrada em vigor do diploma em apreço, já tenha sido comunicado à conservatória do registo comercial privativa a caducidade ou revogação da respectiva licença.

O Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de Novembro, **entrará em vigor no próximo dia 3 de Dezembro de 2012**.

¹ O legislador utiliza a expressão algo equívoca de “exercícios económicos a partir de 2012”, parecendo querer dizer que o incumprimento só será relevante quando respeite às contas de exercícios iniciados em 2012, coincidentes ou não com o calendário civil, que haverão de ser aprovadas – e subsequentemente registadas – em 2013.

² Ver nota anterior.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tomás Pessanha (tomas.pessanha@plmj.pt)** ou **Catarina Figueiro Rodrigues (catarina.figueiredorodrigues@plmj.pt)**.

